

Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CN-CNMP Nº 35, DE 14 DE ABRIL DE 2021

A CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, incisos I, II, VII e XIV, 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria CNMP-CN nº 23, de 15 de março de 2021, que instaurou a Correição Ordinária nos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Acre, publicada no Diário Oficial da União, no dia 17/03/2021, edição 51, seção 1, página 269, mantendo todos os seus efeitos, conforme segue:

Onde se lê:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda e a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

Leia-se:

"2. Designar, no período supracitado, o coordenador Alessandro Santos de Miranda, a coordenadora substituta Vera Leilane Mota Alves de Souza e o membro auxiliar Marco Antônio Santos Amorim, da Coordenadoria de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional do Ministério Público, para coordenarem os trabalhos correicionais".

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE ABRIL DE 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.32.000.001096/2017-11, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica L. Masako Ishikawa Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.634.385/0001-19, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

PORTARIA Nº 245, DE 13 DE ABRIL DE 2021

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, inciso XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/01/2019, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.32.000.001096/2017-11, com base em Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Arlindo M. Ishikawa-ME (Horizonte Móveis de Escritório Eireli), inscrita no CNPJ sob o nº 06.536.588/0001-89, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

PROVIMENTO Nº 6/CG-CJF, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nos Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar permanentemente a execução do plano estratégico da Justiça Federal, a fim de lhe dar maior efetividade e de identificar e priorizar os processos incluídos nas metas nacionais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal promove a busca permanente da qualidade e da prestação da atividade jurisdicional, resolve:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais - PAP, que objetiva a supervisão contínua de unidades jurisdicionais, mediante monitoramento do volume de processos com prazos excedidos, bem como aqueles que aguardam o cumprimento de metas anuais da Justiça Federal, estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, a fim de promover celeridade e produtividade na prestação jurisdicional, conforme planejamento estratégico institucional.

Parágrafo único. A inclusão no PAP não representa punição ou sanção ao magistrado ou sua equipe, sendo apenas um indicativo de que os processos de trabalho da unidade jurisdicional precisam ser revisados.

Art. 2º As unidades judiciárias serão incluídas no Programa, por meio de determinação do Corregedor-Geral da Justiça Federal, após análise do relatório de inspeção ou de correição, ou por outro meio que indique a necessidade do acompanhamento de determinada unidade do TRF.

§ 1º As equipes participantes de cada inspeção irão sugerir a inclusão da unidade no PAP, considerando, especialmente, o baixo índice de cumprimento das Metas 1 ou 2 do CNJ em relação aos demais integrantes do órgão fracionário, de acordo com os dados fornecidos pela unidade de estatística do tribunal inspecionado.

§ 2º Poderão ser dispensados, a critério do Corregedor-Geral da Justiça Federal, os gabinetes que passaram por mudança de acervo no último ano, especialmente aqueles compostos por magistrados advindos de órgãos de direção.

Art. 3º As unidades selecionadas para acompanhamento serão instadas a empreender esforços para atingir as metas especificadas neste artigo.

I - aumentar o número de processos julgados, de acordo com os critérios da Meta 1 do CNJ, chegando, ao menos, à média dos membros da mesma seção, no ano imediatamente anterior, no intuito de reduzir a taxa de congestionamento processual;

II - julgar os processos incluídos na Meta 2 do CNJ, objetivando, no período de um ano, ajustar o acervo aos níveis médios dos membros da mesma seção, no ano imediatamente anterior, a fim de reduzir o acervo mais antigo;

III - julgar os recursos internos, devolver as vistas e pautar os processos em revisão no prazo de 90 dias, para assegurar que a atenção aos índices anteriores leve à redução efetiva do acervo e do número de processos concluídos.

§ 1º - Os indicadores escolhidos são aqueles que, a médio prazo, produzem maior impacto sobre o acervo.

§ 2º - A ênfase nos indicadores mencionados nos incisos I, II e III não deve representar abandono dos demais feitos de competência do gabinete.

Art. 4º A unidade incluída no PAP deverá informar, semestralmente, as medidas adotadas para melhorar a gestão do acervo e a consecução dos objetivos estabelecidos no planejamento estratégico da Justiça Federal, com ênfase na agilização dos trâmites judiciais.

§ 1º Os dados serão analisados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

§ 2º Além das medidas adotadas, a unidade deverá, semestralmente, encaminhar dados atualizados, produzidos pelo setor de estatística do tribunal, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do semestre.

§ 3º A responsabilidade pelas informações, pelo plano de trabalho e pelo incremento da produtividade será do magistrado responsável pela unidade jurisdicional.

Art. 5º O programa tem por finalidade:

a) estimular o acompanhamento permanente e efetivo dos processos inseridos nas metas anuais;

b) garantir a fidelidade dos registros das metas, incentivando que as unidades verifiquem a consistência das listagens e a realização, se necessário, de ajustes nas rotinas cartorárias;

c) incentivar as unidades a observar, tanto quanto possível, na ordem de julgamento, as prioridades estabelecidas por lei e a sequência cronológica de conclusão.

Art. 6º Deverá ser observada a seguinte metodologia:

I - autuar um procedimento no Sistema SEI para cada unidade incluída, tão logo aprovado o relatório de inspeção;

II - cientificar a unidade sobre a inclusão no programa e requisitar informações, no prazo de 60 dias, sobre as medidas adotadas para a solução dos achados;

III - acompanhar, semestralmente, as informações prestadas pela unidade jurisdicional (plano de trabalho, informações sobre as metas, dados estatísticos e outros);

IV - consolidar e relatar os dados apresentados;

V - encaminhar os autos ao Corregedor-Geral da Justiça Federal para deliberação sobre a necessidade de permanência da unidade no PAP.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JORGE MUSSI
Vice Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 749, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Normatiza os Termos e Condições para Assinatura de Termos de Cooperação Técnica e Científica entre o CRCCE e Entidades de qualquer natureza

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CRCCE nº 584/2012, art. 14, a, XV, XXVI e XXVIII. CONSIDERANDO o Pronunciamento CFC nº 172/2014, da Câmara de Controle Interno do CFC. CONSIDERANDO o interesse do CRCCE em incentivar e contribuir para o aprimoramento, técnico, científico e cultural dos Profissionais da Contabilidade; CONSIDERANDO a análise e aprovação prévia das condições fixadas nesta Resolução pelo Conselho Diretor do CRCCE, reunido em 26 de março de 2021, resolve:

Art. 1º - O Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará poderá firmar Termos de Cooperação Técnica e Científica com qualquer Entidade, Nacional ou Internacional, do Setor Público ou Privado, desde que atendam às condições fixadas nesta Resolução e na legislação vigente que disciplina o objeto acordado § 1º - A análise prévia de viabilidade das parcerias propostas ao CRCCE caberá ao seu Conselho Diretor, observado o cumprimento desta norma § 2º - Após a aprovação prévia do Conselho Diretor do CRCCE, a parceria proposta será encaminhada à PROJUR para análise ou sugestão de minuta, que contemple as regras necessárias à realização do acordo § 3º - Após manifestação da PROJUR do CRCCE, a tramitação e acompanhamento dos Termos de Cooperação firmados pelo CRCCE caberão à Assessoria da Presidência.

Art. 2º - Se o objeto do Termo de Cooperação incluir a realização de atividades inerentes às prerrogativas da profissão contábil dispostas na Resolução CFC nº 560/83, que regulamenta o art. 26 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, a Entidade conveniada deverá ser registrada no cadastro de Pessoas Jurídicas (Organizações Contábeis) do CRCCE.

Art. 3º - As Instituições de Ensino Superior que mantenham curso de graduação em Ciências Contábeis que desejarem firmar Termos de Cooperação Técnica e Científica com o CRCCE deverão comprovar que o coordenador do curso é contador registrado no CRCCE e que comprove situação cadastral regular na data da assinatura ou renovação do Termo de Cooperação.

Art. 4º - As Entidades de Especialização ou Desenvolvimento Profissional que ofereçam cursos ao público em geral que desejarem credenciamento como Capacitadora do Programa de Educação Profissional Continuada de que trata a NBC PG 12 (R3) devem possuir registro no cadastro de Pessoas Jurídicas (Organizações Contábeis) do CRCCE e comprovar situação regular na data do pedido de credenciamento. Parágrafo único - Os credenciamentos deferidos até a data da publicação desta Resolução serão mantidos, salvo se houver necessidade de promover qualquer alteração no cadastro anterior, quando o registro no cadastro de Pessoas Jurídicas (Organizações Contábeis) no CRCCE será exigido.

Art. 5º - É vedada a exigência de contrapartida financeira por parte do CRCCE na realização dos Termos de Cooperação.

Art. 6º - Para cumprimento das obrigações impostas ao CRCCE, em decorrência dos Termos de Cooperação, será observada a capacidade estrutural do CRCCE, a equidade em relação às demais entidades conveniadas no mesmo objeto, a LGPD e os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 7º - Os Termos de Cooperação vigentes serão mantidos nos termos atuais, porém a renovação ou aditivos deverão cumprir as normas desta Resolução.

Art. 8º - O CRCCE deverá instituir uma Comissão para analisar a situação objetiva de todos os Termos de Cooperação vigentes, com o objetivo de arquivar aqueles que perderam a finalidade do seu objeto e avaliar os procedimentos necessários para rescisão daqueles que não atendam os termos desta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA
Presidente do Conselho

